



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000893557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223409-21.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente), PASTORELO KFOURI E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2022/41416

AGRV.N°: 2223409-21.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : -----

AGDO. : ALEX ARAÚJO TERRAS CONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando à ré que fornecesse autorização para realização, pelo autor, do exame “dermatoscopia digital” – Insurgência da operadora – Descabimento Prevalência do disposto na Súmula nº 102, desta Corte Responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela provisória posteriormente revista que é daquele que se beneficiou da medida (art. 302, do CPC) – Decisão mantida
– AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 41/43 (na origem), foi deferido o pedido de tutela de urgência, *“para determinar que a Ré forneça todas as guias de autorização, em até 24 horas, e assegure o tratamento de que necessita a autora, mais precisamente o exame DERMATOSCOPIA DIGITAL, por tempo bastante e em quantidade suficiente, nos termos do relatório médico de fls. 23 (o qual deverá ser reapresentado à Requerida em periodicidade não superior a 60 dias), pela rede credenciada ou por custeio parcial, mediante reembolso na forma prevista contratualmente, sem limitação do número de sessões por período.”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que o exame solicitado não consta no rol de procedimentos da ANS, cuja negativa de custeio é decorrente do disposto na Lei nº 9.656/98, ressaltando que *“a*

²
última atualização elaborada pela ANS não possui qualquer registro sobre a obrigatoriedade de as Operadoras de Planos de Saúde arcarem com o exame ora pleiteado.” (sic – fls. 06).

Defende a taxatividade do referido rol e a ausência de obrigatoriedade de custeio no exame pretendido.

Esclarece que sua conduta está baseada no contrato firmado entre as partes, no Código Civil e na Resolução 428, da ANS, mencionando que *“o valor da mensalidade da parte agravada foi calculado levando-se em conta os custos e riscos que a agravante teria com o custeio dos procedimentos constantes no Rol da ANS, assim, se o Judiciário quer ampliar a cobertura do plano de saúde, então nada mais justo e correto do que aumentar a mensalidade.”* (sic – fls. 10).

Sustenta que não há urgência ou emergência para a realização do procedimento e defende a irreversibilidade da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão de liminar e pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Despacho inicial às fls. 18, negando efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada (às fls. 21/27).

Nova conclusão, após tramitação, em 17/10/2022 (fls. 31). Caso estudado e voto concluído em 25/10.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

Como mencionei expressamente às fls. 18:

“A rigor, prevalece o enunciado da Súmula 102 deste Tribunal, até porque as decisões do STJ referentes à taxatividade do rol de procedimentos da ANS não transitaram e seu efeito vinculante carece de melhor análise. Aliás, a predominância dessa Súmula, ainda, justificaria, em tese, o improvimento do recurso (CPC, art. 932, inciso IV, letra “a”).

3

A alegada irreversibilidade de prejuízos não está demonstrada, até porque, a responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posteriormente revogada é de quem dela se favoreceu (CPC, art. 302).”

O autor foi diagnosticado com carcinoma papilífero da tireoide e submetido ao respectivo tratamento necessário (fls. 19/22, na origem), em agosto/2021.

Na mesma época, foi solicitado à sua irmã, que já havia sido diagnosticada com melanoma maligno extensivo (fls. 24, na origem), a realização do exame de “dermatoscopia digital corpo inteiro” (fls. 23, na origem).

O médico do agravante, então, considerando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto acima referido, determinou a realização do mesmo exame que havia sido solicitado à irmã do autor (“dermatoscopia digital – mapeamento” fls. 33/34, na origem).

Ainda que não tenha constado qualquer determinação para o que o exame fosse realizado com urgência, há que se levar em consideração o quadro de saúde do autor/paciente, recém diagnosticado com câncer na tireoide.

A meu sentir, a despeito das alegações trazidas no recurso, deve prevalecer o enunciado da Súmula nº 102, desta Corte, que assim dispõe: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”*.

O contrato entabulado entre as partes, tratando-se de direitos fundamentais da pessoa humana, não pode ficar adstrito às regras normais dos contratos de natureza civil ou comercial. A saúde e a

4

vida das pessoas são bens jurídicos que não podem ser relegados ao segundo plano, em virtude de questões econômicas.

Além disso, em consulta à ANS quanto à negativa de cobertura ao custeio do exame da irmã do agravante, há resposta da agência com informação expressa de que *“o procedimento “Dermatoscopia Digital de Corpo Inteiro” consta no Rol de Cobertura da ANS”* (fls. 25/30).

Desse modo, é realmente devida a cobertura do exame pretendido pelo agravante, nos termos da decisão agravada.

Não é inútil lembrar que a responsabilidade pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desdobramentos econômicos advindos de tutela de urgência posteriormente revista é daquele que se beneficiou da medida, a teor do que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator